381R0045

REGULAMENTO (CEE) Nº 45/81 DO CONSELHO

de 1 de Janeiro de 1981

que determina as regras gerais relativas aos elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora, no sector dos cereais e do arroz, e fixa estes elementos para a Grécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 72º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, segundo o nº 2 do artigo 66º do Acto de Adesão, o montante do elemento destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora na Grécia para os produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/80 (2), e do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1871/80 (4), deverá ser fixado isolando o elemento ou os elementos que se destinavam a assegurar a protecção desta indústria, dentro da protecção aplicada pela Grécia em 1 de Janeiro de 1979 às importações em proveniência de países terceiros;

Considerando que, para dispor de um quadro completo dos elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora no quadro da Comunidade alargada, parece oportuno reproduzir os elementos destinados a assegurar a protecção da indústria da Comunidade dos Nove e aplicáveis às importações em proveniência da Grécia, conjuntamente com os elementos aplicáveis pela Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para os produtos constantes dos Regulamentos (CEE) nº 2727/75 e nº 1418/76, os elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora referidos no artigo 66º do Acto de Adesão, adiante designados por «elementos fixos», que são cobrados à importação da Comunidade dos Nove proveniente da Grécia e à importação da Grécia proveniente da Comunidade dos Nove ou substituem para a Grécia o elemento de protecção comunitário nas imposições à importação proveniente de países terceiros, são fixados ou reproduzidos conforme os casos, no anexo.

2. Sem prejuízo da aplicação do nº 4 do artigo 64º os elementos fixos referidos no nº 1 anterior, relativos aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são aplicáveis até 31 de Julho de 1981 e os relativos aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1418/76 até 31 de Agosto de 1981.

3. Para as campanhas seguintes:

— no que respeita às importações da Grécia provenientes de países terceiros, este Estado-membro determinará os elementos fixos referidos no nº 1, adaptados nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 64º e do nº 3 do artigo 66º do Acto de Adesão.

 Em caso de modificação ou de suspensão do elemento fixo comunitário aplicável à importação proveniente de países terceiros, a Grécia alterará ou suspenderá simultâneamente o seu elemento fixo de base aplicável à importação proveniente de países terceiros na proporção que resultar da execução das disposições do nº 2, alínea a), do artigo 64º do Acto de Adesão;

— no que respeita às trocas intracomunitárias, a Comissão determinará os elementos fixos referidos no nº 1, adaptados nos termos do nº 1 do artigo 64º e do nº 3 do artigo 66º do Acto de Adesão, tendo em conta, se for caso disso, as autorizações acordadas nos termos do nº 4 do artigo 64º deste Acto.

Artigo 2º

As modalidades de aplicação do presente Regulamento serão adoptadas, quando necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 184 de 17. 7. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 184 de 17. 7. 1980, p. 4.

O presente regulamento é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Janeiro de 1981.

Pelo Conselho

O Presidente

D. F. VAN DER MEI

ANEXO

Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Comunidade dos Nove	Grécia
		Elementos fixos em ECUs/tonelada	
07.06 A	Raízes de mandioca, de oraruta e de salepo, e outras raízes e tubérculos similares, com elevado teor de amido, com exclusão da batata doce	0	0
10.06	Arroz:		
	B. II. Semibranqueado ou branqueado		
	a) Arroz semibranqueado:		
	1. De grãos redondos	13,05	28,17
	2. De grãos longos	12,97	27,99
	b) Arroz branqueado:		
	1. De grãos redondos	13,90	30,00
	2. De grãos longos	13,90	30,00
11.01	Farinhas de cereais (1):		
	A. De trigo ou de mistura de trigo e de centeio méteil	22,67	22,67
	B. De centeio	22,67	22,67
	C. De cevada	6,04	6,04
	D. De aveia	6,04	6,04
	E. De milho:		
	I. De teor em matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso	6,04	6,04
	II. Outras	3,02	3,02
	F. De arroz	3,02	3,02
	G. Outras	3,02	3,02
11.02	Sêmolas; grãos de cereais descascados, em pérolas, partidos, esmagados ou em flocos com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (1):		
	A. Sêmolas:		
	I. De trigo		
	a) De trigo duro	22,67	22,67
	b) De trigo mole	22,67	22,67
	II. De centeio	6,04	6,04
	III. De cevada	6,04	6,04
	IV. De aveia	6,04	6,04
	V. De milho:		
	a) De teor em matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso:		
	1. Destinados à indústria cervejeira	6,04	6,04
	2. Outras	6,04	6,04
	b) Outras	3,02	3,02

Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Comunidade dos Nove	Grécia
		Elementos fixos em ECUs/tonelada	
11.02 *(cont.)*	VI. De arroz	3,02	3,02
	VII. Outras	3,02	3,02
	B. Grãos de cereais descascados (em película ou pelados), mesmo triturados ou partidos:		
	I. De cevada ou de aveia:		
	a) Descascados (em película ou pelados)		
	1. De cevada	3,02	3,02
	2. De aveia	3,02	3,02
	aa) De cevada despontada	3,02	3,02
	bb) Outras	3,02	3,02
	b) Descascados e triturados ou partidos (designados por *Grütze* ou *grutten*):		
	1. De cevada	3,02	3,02
	2. De aveia	3,02	3,02
	II. De outros cereais:		
	a) De trigo	3,02	3,02
	b) De centeio	3,02	3,02
	c) De milho	3,02	3,02
	d) Outros	3,02	3,02
	C. Grãos de cereais em pérolas:		
	I. De trigo	3,02	3,02
	II. De centeio	3,02	3,02
	III. De cevada	6,04	6,04
	IV. De aveia	3,02	3,02
	V. De milho	3,02	3,02
	VI. Outros	3,02	3,02
	D. Grãos de cereais simplesmente partidos:		
	I. De trigo	3,02	3,02
	II. De centeio	3,02	3,02
	III. De cevada	3,02	3,02
	IV. De aveia	3,02	3,02
	V. De milho	3,02	3,02
	VI. Outros	3,02	3,02
	E. Grãos de cereais esmagados; flocos		
	I. De cevada ou de aveia		
	a) Grãos de cereais esmagados:		
	1. De cevada	3,02	3,02
	2. De aveia	3,02	3,02
	b) Flocos		
	1. De cevada	6,04	6,04
	2. De aveia	6,04	6,04
	II. De outros cereais:		
	a) De trigo	6,04	6,04
	b) De centeio	6,04	6,04
	c) De milho	6,04	6,04
	d) Outros:		
	1. Flocos de arroz	6,04	6,04
	2. Não especificados	6,04	6,04

Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Comunidade dos Nove	Grécia
		Elementos fixos em ECUs/tonelada	
11.02 *(cont.)*	F. *Pellets*		
	I. De trigo	6,04	6,04
	II. De centeio	6,04	6,04
	III. De cevada	6,04	6,04
	IV. De aveia	6,04	6,04
	V. De milho	6,04	6,04
	VI. De arroz	3,02	3,02
	VII. Outros	3,02	3,02
	G. Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:		
	I. De trigo	6,04	6,04
	II. Outros	6,04	6,04
11.04	C. Farinhas e sêmolas de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06:		
	I. Desnaturadas	3,02	3,02
	II. Outras:		
	a) Destinadas ao fabrico de amido ou de fécula	20,55	20,55
	b) Não especificados	20,55	20,55
11.07	Malte, mesmo torrado:		
	A. Não torrado:		
	I. De trigo:		
	a) Sob a forma de farinha	10,88	10,88
	b) Outro	10,88	10,88
	II. Outro:		
	a) Sob a forma de farinha	10,88	10,88
	b) Não especificado	10,88	10,88
	B. Torrado	10,88	10,88
11.08 A	Amidos e féculas:		
	I. Amido de milho	20,55	50,00
	II. Amido de arroz	30,83	30,83
	III. Amido de trigo	20,55	50,00
	IV. Fécula de batata	20,55	50,00
	V. Outros	20,55	50,00
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco	181,34	181,34

Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Comunidade dos Nove	Grécia
		Elementos fixos em ECUs/tonelada	
17. 02 B	Glicose e xarope de glicose:		
	II. Outros		
	a) Glicose em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	96,72	96,72
	b) Não especificados	66,49	66,49
21.07 F	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
	II. De glicose	66,49	66,49
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos de peneiração, moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais e de vegetais leguminosos:		
	A. Grãos de cereais		
	I. De milho ou de arroz:		
	a) Com um teor de amido inferior ou igual a 35 % em peso	0	0
	b) Outros	0	0
	II. De outros cereais		
	a) Com um teor de amido inferior ou igual a 28 % em peso, e em que a proporção do produto que passa através de uma peneira com largura de malhas de 0,2 mm, não exceda 10 % em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passou a peneira tenha um teor de cinzas calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 % em peso	0	0
	b) Outros	0	0
23.03	Polpa de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros resíduos da fabricação do açúcar; resíduos do fabrico da cerveja e os obtidos nas destilarias; resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes;		
	A. Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:		
	I. Superior a 40 %, em peso	181,34	181,34
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais:		
	B. Outros, que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II e produtos lácteos:		
	I. Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose:		
	a) Que não contenham amido nem fécula ou com um teor destas matérias inferior ou igual a 10 % em peso.		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor destes produtos inferior a 10 % em peso	10,88	10,88
	2. Com um teor de produtos lácteos ingual ou superior a 10 % e inferior a 50 % em peso	10,88	10,88

Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Comunidade dos Nove	Grécia
		Elementos fixos em ECUs/tonelada	
23.07 *(cont.)*	b) Com um teor de amido ou fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % em peso:		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor destes produtos inferior a 10 % em peso	10,88	10,88
	2. Com um teor de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 % em peso	10,88	10,88
	c) Com um teor de amido ou de fécula superior a 30 % em peso:		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor destes produtos inferior a 10 % em peso	10,88	10,88
	2. Com um teor de produtos lácteos, igual ou superior a 10 % e inferior a 50 % em peso	10,88	10,88

(1) Para distinguir entre os produtos dos nºs 11.01 e 11.02 por um lado, e os das subposições 23.02 A por outro lado, são considerados como constantes dos nºs 11.01 e 11.02 os produtos tendo simultâneamente:

— um teor de amido (determinado segundo o método polarimétrico Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,

— um teor de cinzas (em peso) na matéria seca (feita a dedução das matérias minerais que possam ter sido acrescentadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo ou o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo sarraceno, 5 % para a aveia e 2 % para os outros cereais.

Os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, classificam-se sempre no nº 11.02.